



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 010/2016

Coordenadoria Regional da Bacia Litorânea

Promotoria de Justiça de Pontal do Paraná

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

Considerando o Procedimento Administrativo nº 0046.15.100400-2, da Coordenadoria Regional da Bacia Litorânea e a **Ação Civil Pública nº 5054725-89.2016.404.7000**, em trâmite na Justiça Federal;

Considerando, sob a análise dos três planos do ato jurídico, a inexistência do Plano Diretor de Pontal do Paraná (Plano da Existência), por falta de requisitos mínimos, regulados pelo sistema normativo, como partes, emissão da vontade dos *stakeholders*, objeto e forma;

Considerando que o Ministério Público ingressou com ação civil pública em face do Município de Pontal do Paraná e do Estado do Paraná, com o objetivo de: **(i)** suspender a eficácia das Leis Complementares Municipais nº 008/2014, 009/2014, 10/2014, 11/2014, 13/2015, 14/2015, 15/2015 e 16/2015, as quais pretendem alterar e revisar o Plano Diretor do Município de Pontal do Paraná; **(ii)** suspender o procedimento nº 13.853.055-8, do COLIT (Conselho do Litoral); **(iii)** proibir o Município e o Estado de realizar nova votação relativa à aprovação do Plano Diretor e aplicar a legislação 2014/2015, até o julgamento do mérito da ação, mantendo-se válida a legislação anterior do ano de 2007 e, por fim, **(iv)** decretar a validade do Decreto Estadual nº 2.722/1984 e do Decreto Estadual nº 5.040/1984;

Considerando que a liminar foi parcialmente deferida, uma vez que o Juízo da Vara Única da comarca de Pontal do Paraná entendeu presentes o *fumus boni iuris*, diante da robusta documentação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

acostada aos autos, bem como o *periculum in mora*, porquanto existente a possibilidade de colocar-se em vigência um novo Plano Diretor eivado de nulidade;

Considerando que, devidamente citados, os requeridos interpuseram agravo de instrumento à decisão judicial e apresentaram contestação;

Considerando que o pedido liminar de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 1.487.221-0, interposto pelo Município de Pontal do Paraná, em 22.12.2015, foi **indeferido**;

Considerando que, não obstante a correta decisão acima, no julgamento dos Embargos de Declaração Cível nº 1.487.221-0/01, interposto pelo Município de Pontal do Paraná, em 16.02.2016, quase dois meses depois, revogou-se a decisão anterior e concedeu-se efeito suspensivo ao agravo de instrumento;

Considerando que a Procuradoria do Estado do Paraná interpôs pedido liminar de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 1.496.752-2, julgado em 04.02.2016, que deferiu o pedido e concedeu efeito suspensivo à decisão liminar do juízo *a quo*;

Considerando a declaração de perda do objeto dos Agravos de Instrumento acima, face ao declínio de competência do processo para a Justiça Federal;

Considerando que os Tribunais, de modo uniforme, vêm determinando a suspensão do processo legislativo de alteração do Plano Diretor até a comprovação de atendimento aos requisitos legais, especialmente da ampla participação popular e a realização de diagnóstico;

Considerando que a referida ação civil pública proposta pelo Ministério Público apontou **inúmeras ilegalidades do Plano Diretor e a ausência de requisitos mínimos para sua existência, dentre as quais se destacam:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1. a ausência de consulta às comunidades tradicionais e indígenas, o que fere os primados constitucionais e desrespeito à etnosfera;¹

2. a ausência de comprovação da realização de audiências públicas e da participação efetiva das comunidades tradicionais e indígenas, com a devida publicidade e divulgação;²

3. a desconsideração da existência da Comunidade do Maciel, verdadeiro patrimônio do Estado do Paraná, em seu berço de nascimento³; a retirada do **Setor Especial do Maciel – Comunidade Tradicional Pesqueira**, do Zoneamento, cuja área passou a ser considerada parte da **Zona Especial Portuária (ZEP)**, demonstrando a ausência de consideração pelo Município de Pontal do Paraná da existência e do reconhecimento do modo de vida tradicional desta comunidade; a desconsideração de que a comunidade do Maciel é uma comunidade tradicional pesqueira, possui direito a uma condição especial no que se refere às consultas públicas específicas, segundo o Decreto nº 5.051/2004, que determina que a consulta a essas comunidades deve ser prévia, livre, informada e de boa fé; a contradição entre o Plano Diretor de 2007, em que a Comunidade do Maciel aparecia, como Zona Rural, o Setor Especial do Maciel, retirado no novo projeto de 2014, sendo agora coberto pela Zona Especial Portuária (ZEP), sem qualquer fundamento legal e consulta à comunidade;

4. a publicação do Decreto nº 5.532/2016 pelo Município de Pontal do Paraná, que trata do licenciamento urbanístico, no interior da Zona Especial Portuária, sem o estabelecimento de qualquer tipo de estudo, diagnóstico ou consulta aos **possíveis desalocados**, tendo em vista “a

¹ Artigos 1º, II e III, 21, IX, XX e XXI; 23, IX; 25 § 3º; 30, VIII; 29, XII, 43; 48, IV; 174; 178; 182, §§1º e 2º. da Constituição Federal e artigo 85 da Constituição Estadual), a Lei Federal nº 10.257/01, o Decreto nº 5.051/2004 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

² Artigo 2º, 40, § 4º, I, II e III e art. 52, VI e VII, da Lei nº 10.257/2001; art. 5º, da Resolução nº 25/05; art. 1º, 8º, 62, da Lei Complementar Municipal nº 01/2007 e 008/2014 e Portaria Interministerial nº 60/2015 - MMA, MJ, MC e MS - Art. 6º, da Resolução CEMA nº 65/2008.

³ SMITH, David Livingstone. “Less than human. Why we demean, enslave, and exterminate others.” New York: Saint Martin’s Press, 2011, p. 02.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

previsão de implantação de novos empreendimentos industriais, comerciais, imobiliários e de prestação de serviços no interior da Zona Especial Portuária na localidade de Pontal do Sul”;

5. a ausência de consulta à comunidade de pescadores artesanais do Maciel, Cachaçal, Ponta do Poço, Ponta Oeste, Barrancos, Guarapari, etc, diretamente impactadas com as alterações do Plano Diretor, em decorrência dos danos ambientais e da influência nas atividades de pesca e maricultura;⁴

6. a ausência de consulta às três comunidades indígenas localizadas nos municípios de Paranaguá e Pontal do Paraná, pertencentes ao povo Mbya Guarani, são elas: Aldeia Pindoty (Paranaguá), Aldeia Guavirá Ty e Aldeia Sambaqui do Guaraguaçu (Pontal do Paraná);

7. a desconsideração dos sítios arqueológicos, informados pelo IPHAN, ao menos, 14 presentes na região (Lei nº 3.924/1961 e art. 1º, alínea “h”, da Lei Estadual nº 12.243/1998);

8. o conflito entre os limites e objetivos das Macrozonas e as definições do Zoneamento; a Comunidade do Maciel e algumas áreas próximas foram definidas como Zona Urbana, em contraposição à Zona de Desenvolvimento Diferenciado e a ausência de diretrizes e objetivos específicos para as suas macrozonas urbanas e a diferenciação da Zona Urbana da Zona de Desenvolvimento Diferenciado, que também não está classificada no Plano Diretor, mas indica o estabelecimento de alguma atividade específica, diferente daquelas usualmente classificadas como urbana;

9. a ausência de consulta aos Municípios vizinhos acerca dos impactos sinérgicos (Lei nº 13.089/2015), advindos, especialmente, da implantação de uma ZEP, e a ausência de Avaliação Ambiental Estratégica e Integrada da Bacia Litorânea, para basear tecnicamente as alterações de zoneamento;

⁴ Jurisprudência: 1. Relator(a): Celso Bonilha Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público Data de registro: 07/03/2007 Outros números: 0.631.245-5/2-00, 994.07.168473-0. 2. TJSP. APELAÇÃO CÍVEL Nº 990.10.424938-4. Rel.: Des. Renato Nalini. DJ 03 de março de 2011. 3. TJMG. Agravo de Instrumento 1.0209.11.008297-8/001 Des. Elias Camilo. DJ 10/05/2012. 4. TJMA. Mandado de Segurança nº 29167/2012, Relator: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, 05 de abril de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

10. a ausência de **Diagnóstico Ambiental** e de **estudo técnico e diagnóstico físico-territorial**, com levantamento e mapeamento do patrimônio cultural, histórico e natural, sendo as últimas informações levantadas em 1998;

11. a ausência de mapeamento e levantamento de **vegetação e caracterização do uso do solo**, o que fragiliza a vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006 e Decreto nº 2722/1984) e a desconsideração da Floresta Ombrófila Densa de Terras Baixas (Lei da Mata Atlântica, Lei nº 11.428/2006) e das Formações Pioneiras de Influência Fluviomarina (manguezais) e das Formações Pioneiras de Influência Marinha (restinga) presentes na Zona Portuária, consideradas Área de Preservação Permanente (Lei nº 12.651/2012, art 4º, 7º e 8º);

12. a desconsideração das zonas de amortecimento das Unidades de Conservação de Proteção Integral, influenciadas diretamente pela Zona Especial Portuária: a Estação Ecológica do Guaraguaçu, a Estação Ecológica da Ilha do Mel e o Parque Estadual da Ilha do Mel (Lei nº 9.985/2000, artigo 2º, inciso XVIII e § único do artigo 49) e ausência de consulta ao Instituto Ambiental do Paraná, sobre os respectivos impactos;

13. a delimitação da Zona Portuária com base em uma área que foi objeto de uma **Comissão Parlamentar de Inquérito** de Ocupação Fundiária de Pontal do Paraná, cujos resultados foram inconclusos, conforme Projeto de Resolução nº 37/2015, e que pode inviabilizar todo o esforço empreendido para o Plano Diretor do Município;

14. a existência de litígio na região da Zona Especial Portuária: **(a)** o Ministério Público Estadual e Federal ingressaram com ação civil pública contra as empresas Subsea 7 (nº 5002585-30.2011.4.04.7008) e Techint (nº 5002946-47.2011.4.04.7008); **(b)** ações referentes à poligonal portuária, na Justiça Federal: nº 5000188-56.2015.404.7008, nº 5000197-18.2015.404.7008, nº 5000239-67.2015.404.7008, nº 5000191-11.2015.404.7008, nº 5000220-61.2015.404.7008, nº 5000283-86.2015.404.7008; **(c)** as ações populares referentes ao Porto de Pontal nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5000550-92.2014.404.7008, nº 5001835-86.2015.404.7008 e nº 5004714-03.2014.4.04.7008; **(d)** ação de indenização por desapropriação indireta nº 420-25/2003, do DER/PR; **(e)** ação ordinária declaratória de nulidade de ato jurídico nº 0006989-17.2014.8.16.0129, proposta por Gustavo Vitorino Salgueiro Filho; **(e)** ação ordinária nº 5004948-82.2014.404.7008, proposta por Gustavo Vitorino Salgueiro Filho, o que demonstra a vulnerabilidade ambiental e a litigiosidade da área;

Considerando que o *desenvolvimento* deve ser compreendido como *transformação de mentalidade*, o que significa que todos os agentes assumirão responsabilidades no processo e, neste sentido, imprescindível o empoderamento da população e a apropriação do processo, através da participação ativa e eficaz;

Considerando os primados constitucionais⁵, não atendidos no procedimento de elaboração e aprovação do Plano Diretor;

Considerando as Leis Complementares Municipais nº 001/2007 e 008/2014, que dispõem sobre a instituição do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Pontal do Paraná; as Leis Complementares Municipais nº 002/2007 e 009/2014, que tratam do zoneamento, uso e ocupação do solo do município; as Leis Complementares Municipais nº 003/2007 e 10/2014, que têm por objeto a Lei de Parcelamento do Solo Urbano do Município de Pontal do Paraná e a Lei Complementar Municipal nº 011/2014, que institui a Lei de Perímetro Urbano do Município de Pontal do Paraná;

Considerando que o Município de Pontal do Paraná apresentou ao Conselho do Litoral as Leis Complementares Municipais nº 008, 009, 010 e 011/2014 e 013, 014, 015 e 016/2015, com o objetivo de alterar substancialmente o Plano Diretor Municipal e, por consequência, as Leis Complementares Municipais nº 001, 002 e 013/2007;

⁵ Artigos 21, IX, XX e XXI; 23, IX; 25 § 3º; 30, VIII; 29, XII, 43; 48, IV; 174; 178; 182, §§1º e 2º. da Constituição Federal e artigo 85 da Constituição Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que Plano Diretor foi encaminhado ao COLIT, sem o prévio atendimento aos requisitos legais mínimos, previstos na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Metrópole, no Estatuto da Cidade e na Resolução do Conselho das Cidades; a ausência de indicação da existência de estudo técnico para as referidas alterações substanciais e a falta de diagnóstico para fundamentar as alterações (art. 3º, I, da Lei Estadual nº 15.229/2006) e a inexistência, no procedimento nº 13.853.055-8, do COLIT, de **audiências públicas** descentralizadas por bairros, distritos, setores, etc., nem por segmentos sociais, com a devida publicidade e divulgação, nem a participação de comunidades tradicionais e indígenas, conforme artigo 40, § 4º, I, II e III, do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001);

Considerando que na ata da reunião da Comissão Técnica do Colit, ocorrida no dia 12 de agosto de 2015, observa-se que não foram realizados estudos necessários para a elaboração da atual proposta de Plano Diretor e as últimas informações levantadas datam de 1998, sendo estas, utilizadas para o diagnóstico na elaboração da primeira proposta do Plano Diretor em 2000 e para sua posterior revisão em 2004 e a ausência de diagnóstico no estudo de equipamentos públicos, elaborado em 2014, que não trouxe elementos suficientes para a análise da proposta do Plano Diretor e a inadequação do Zoneamento Ecológico Econômico, disponibilizado pela Secretaria Executiva do Colit, como base para o Plano Diretor, devido a falta de detalhamento dos diagnósticos realizados, que foram todos baseados em informações secundárias, sem um devido levantamento atualizado *in loco* da situação;

Considerando que tanto a Constituição (CF, arts. 29 e 182, § 1º) quanto a legislação infraconstitucional estabelecem que o Plano Diretor é o instrumento básico da política urbana, impondo a participação popular na sua elaboração e alteração e que a Constituição Federal e o Estatuto da Cidade preveem a participação popular na gestão democrática da cidade, estando revestido de inconstitucionalidade e ilegalidade o processo de elaboração do Plano Diretor que não respeite esse princípio;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que um dos instrumentos do Estatuto das Cidades é o **Plano Diretor** que, conforme o art 3º, I, da Lei Estadual nº. 15229/2006, deve apresentar na sua elaboração, implementação e controle, o reconhecimento, o diagnóstico e as diretrizes referentes à realidade do Município, nas dimensões ambientais, sócio-econômicas, sócio-espaciais, infra-estrutura e serviços públicos e aspectos institucionais, abrangendo áreas urbanas e rurais e a inserção do Município na região e o Estatuto da Cidade é ainda mais claro ao destacar o papel do planejamento urbano e ao dispor sobre a participação popular na gestão da cidade e na elaboração do Plano Diretor (arts. 2º, II, IV e 40, § 1º e § 4º, I, II e III); o Estatuto das Cidades, Lei nº 10.257/2001, tem como objetivo estabelecer as diretrizes gerais da política urbana e regular o uso da propriedade urbana em prol do *bem coletivo*, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do *equilíbrio ambiental* (Arts. 1º, 2º, VI, 'g') e que participação popular é tão cara ao legislador federal que o seu óbice, impedimento ou inexistência constitui ato de improbidade administrativa, o mesmo ocorrendo com o descumprimento do prazo para a elaboração do Plano Diretor, tal como dispõe o art. 52, VI e VII, do Estatuto da Cidade;

Considerando que o Conselho das Cidades indica, por meio da **Resolução nº 25/05**, art. 5º, que a organização do processo participativo deverá garantir a diversidade, nos seguintes termos: I – realização dos debates por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, tais como bairros, distritos, setores entre outros; II – garantia da alternância dos locais de discussão e que o Conselho das Cidades, do Ministério das Cidades, editou a Resolução nº 25, de 18 de março de 2005, dispõe sobre a metodologia de realização do processo participativo de elaboração, implementação e execução do Plano Diretor (Art. 3º, 4º, I, II, III, 5º, I e II, 6º);

Considerando que a própria Lei Complementar Municipal nº 01/2007 (Art. 1º, 8º, 62, 63) e 008/2014 (Art. 65, 66) consagram a importância da participação social na configuração do Plano Diretor e do planejamento urbano;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que *complexidade* do conteúdo do Plano Diretor exige o cumprimento de metodologia adequada de participação popular e transparência das ações, cuja ausência impossibilita a mobilização, capacitação e participação dos cidadãos de forma a que estes dominem o conteúdo em debate e possam fazer opções frente ao plano apresentado, cuja comprovação deveria constar no procedimento encaminhado ao COLIT e nos portais da transparência do Município;

Considerando a necessidade de consulta prévia, livre e informada aos **povos e comunidades tradicionais** na região do Porto de Pontal do Paraná e a existência das seguintes comunidades que podem ser afetadas pelos empreendimentos portuários e não foram consultadas: **(i)** a existência de **três aldeias indígenas** localizadas nos municípios de Paranaguá e Pontal do Paraná, pertencentes ao povo Mbya Guarani, são elas: Aldeia Pindoty (Paranaguá), Aldeia Guavirá Ty e Aldeia Sambaqui do Guaraguaçu (Pontal do Paraná) e **(ii)** as Comunidades Tradicionais do Maciel, Cachaçal, Ponta do Poço, Barrancos, Guarapari e Ponta Oeste, localizada na Ilha do Mel/Paranaguá;

Considerando a existência, no mapa do macrozoneamento, dos **sítios arqueológicos** do Maciel e Papagaios e a informação do IPHAN acerca da presença de 14 sítios no município, ressaltando que estes não representam, necessariamente, a totalidade de sítios existentes; a indispensável presença, no macrozoneamento do Plano Diretor do município de Pontal do Paraná, de todos os sítios arqueológicos registrados, assim como de outros bens acautelados, como é o caso dos bens tombados (patrimônio material) e dos bens registrados (patrimônio imaterial), como o Fandago Caiçara, bem imaterial registrado como patrimônio cultural brasileiro” e a Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, segundo a qual a descaracterização, mutilação, alteração e/ou supressão de sítios arqueológicos são proibidas e que qualquer ato que incorra na destruição ou mutilação dos monumentos históricos são considerados crimes contra o patrimônio nacional;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que toda a área indicada como ZEP é reconhecida pelo Ministério do Meio Ambiente como **áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade** ou **Áreas Prioritárias para a Biodiversidade**, para efeito da formulação e implementação de políticas públicas, programas, projetos e atividades, conforme Portaria MMA nº 09, de 23/01/2007;

Considerando que a Fundação Nacional do Índio - Funai não foi consultada, tendo em vista a **demarcação da Terra Indígena Sambaqui**, de ocupação do **povo Guarani Mbya**, localizada no município, cujo processo foi iniciado em 2008 e hoje conta com uma delimitação que se sobrepõe em parte com a área proposta para a ZEP, conforme despacho do Presidente da Funai, em 14 de abril de 2016, que reconheceu os estudos de identificação da referida Terra Indígena;

Considerando que os empreendimentos previstos para instalarem-se na ZEP de Pontal do Paraná não terão seus impactos limitados a esse perímetro, sendo necessário um estudo dos impactos sinérgicos, pois a somatória desses empreendimentos amplifica os efeitos causados pela instalação e operação por eles;

Considerando que, conforme relatado na página 11 da Ata de Reunião da Comissão Técnica do Colit, datada de 20 de agosto de 2015, a extensão da Zona Especial Portuária foi feita a fim de atender a instalação da empresa Subsea 7, sendo que, os Planos Diretores devem promover um pacto em torno de propostas que representem os anseios da sociedade, e não apenas de um interesse corporativo;

Considerando que no zoneamento, as áreas definidas como urbanas passaram a integrar a Zona Especial Portuária e que o zoneamento não detalhou as diretrizes propostas pelo Plano Diretor, instrumento máximo do desenvolvimento urbano;

Considerando que as disposições da Lei de Zoneamento Municipal possuem conflito com o Macrozoneamento definido no Plano Diretor;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando a comprovação da ausência de demonstração do cumprimento dos requisitos legais de participação popular e a falta de diagnóstico que corroborasse as drásticas alterações no planejamento urbano do Município, o que revela a efetiva existência de risco de perpetuidade de lesão aos princípios da administração pública (legalidade e eficiência) e aos direitos fundamentais tutelados constitucionalmente, tais como o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida;

Considerando o meio ambiente como um bem jurídico unitário, que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência ente todos os seus elementos;

Considerando que o artigo XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, estatui que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar;

Considerando que a Declaração sobre o Meio Ambiente da ONU (Estocolmo 1972) determina, em seu artigo 1º, que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 adotou, em seu artigo 225, **(i)** a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (*caput*); **(ii)** a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (VII); **(iii)** a sujeição dos infratores, de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

reparar os danos causados (§ 3º); **(iv)** a utilização, da Floresta Amazônica brasileira, **Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense e Zona Costeira, patrimônio nacional**, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a **preservação do meio ambiente**, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (§ 4º);

Considerando que a Constituição Federal de 1988, ao prever os diversos princípios que regem o direito ambiental, consagrou o direito *jusfundamental* a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável, seguindo-se os princípios da função social da propriedade, da prevenção e da precaução;

Considerando o teor do **convite**, de 17 de novembro de 2016, do ofício nº 281/2016/PGM, de 21 de novembro de 2016 e do ofício nº 317/2016/PGM, de 25 de novembro de 2016, do Município de Pontal do Paraná e considerando o abaixo-assinado enviado pela Comunidade Tradicional do Maciel;

Considerando que embora tenham sido designadas as reuniões por este Município para exposição e consulta às comunidades sobre o “Plano Diretor do Municipal de Pontal do Paraná”, verificou-se que a antecedência temporal é exígua para que seja possível o conhecimento e discussão prévia do teor das alterações legislativas propostas, sobretudo em relação ao seu imenso impacto no território ocupado pela Comunidade Tradicional do Maciel;

Considerando que o artigo 6º da Convenção 169 - OIT determina que deve ser assegurado às Comunidades Tradicionais o direito à consulta prévia, livre e informada, sobre medidas legislativas que possam afetá-las diretamente, o que se constata das propostas de alterações às leis do Plano Diretor de Pontal do Paraná, tendo em vista, inclusive, a ausência de diagnóstico, previamente elaborado, que fundamentasse o arcabouço legislativo de eventual Plano Diretor (art. 3º, I, da Lei Estadual nº 15.229/2006) e a necessária participação popular (art. 2º, II; 4º, III, ‘f’, § 3º; 40, § 4º; 44, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 10.257/2001 e arts. 3º a 7º, da Resolução nº 25/2005, do Conselho das Cidades);

Considerando que a garantia desse direito fundamental às comunidades tradicionais demanda a observância de determinadas condicionantes para que a consulta seja realizada como um instrumento de diálogo direcionado a um acordo/consentimento informado e livre de qualquer pressão;

Considerando que embora não haja ainda regulamentação desse direito, foram construídas diretrizes para a regulamentação do procedimento de Consulta Livre, Prévia e Informada, no ano de 2011, pela Rede de Cooperação Alternativa (RCA), Associação Brasileira de Antropologia (ABA), Ministério Público Federal (MPF), Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) e o Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas, as quais podem ser utilizadas como parâmetros quando se analisa a validade da Consulta Prévia, Livre e Informada realizada em determinado caso concreto;

Considerando que dentre as regras gerais de aplicação da Consulta Prévia, Livre e Informada às Comunidades Tradicionais⁶, destaca-se a Transparência, a qual determina que o processo deve ser público e divulgado de forma adequada às comunidades tradicionais, sendo que a divulgação deve englobar tempo prévio hábil para que os integrantes da Comunidade possam discutir as consequências das medidas administrativas ou legislativas propostas;

Considerando, como analogia, diante da ausência de publicação da regulamentação do processo da Consulta, e já oferecida proposta de Decreto Federal, no ano de 2014, pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria Interministerial n.º 35, de 27 de janeiro de 2012, é possível invocar o artigo 1º, §1º, da Resolução do CONAMA o qual determina que, nos licenciamentos ambientais, o RIMA será publicado na imprensa e se abrirá

⁶ Diálogo, Flexibilidade, Livre, Representatividade, Boa fé, Vinculante, Responsabilidade Pública, Transparente e Participativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

prazo de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias para solicitação de audiência pública.

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, ao senhor Prefeito Municipal de Pontal do Paraná, que:

1. A fim de atender as diretrizes expostas e possibilitar à Comunidade Tradicional do Maciel e demais comunidades tempo hábil para conhecimento e análise de seus integrantes, anteriormente à elaboração de acordo entre as partes, a **suspensão** das reuniões designadas conforme os ofícios nº 281/2016/PGM e 317/2016/PGM e a adoção das seguintes medidas, sem prejuízo de outras providências:

(i) a **disponibilização** do **diagnóstico** atualizado acerca das alterações propostas ao Plano Diretor, nos termos da legislação (art. 3º, I, da Lei Estadual nº 15.229/2006), com base na necessária participação popular (art. 2º, II; 4º, III, 'f', § 3º; 40, § 4º; 44, da Lei nº 10.257/2001 e arts. 3º a 7º, da Resolução nº 25/2005, do Conselho das Cidades);

(ii) a **revogação** do Decreto nº 5532, de 23 de fevereiro de 2016;

(iii) o **cumprimento** das demais disposições do Estatuto da Cidade, das Resoluções nº 25/2005 e nº 83/2009, do Conselho das Cidades, diretrizes do PARANACIDADES e demais normas, para elaboração e alteração dos Planos Diretores;

(iv) a **abertura** de um protocolo no âmbito da Prefeitura Municipal para emissão das notificações de comparecimento e juntada dos comprovantes de recebimento pelos membros e representantes das comunidades tradicionais, com controle físico e digital;

(v) a **expedição** de notificação, encaminhada pelo servidor da Prefeitura, de comparecimento às reuniões aos membros e representantes das comunidades, instruída com o projeto de lei, de revisão do Plano Diretor, o **diagnóstico** que o subsidiou e a qualificação e contato de um



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

servidor concursado do Município que fique à disposição da Comunidade para dirimir as dúvidas no lapso temporal entre a notificação e a realização das reuniões;

(vi) a **expedição** das notificações, no mínimo, com 30 (trinta) dias de antecedência à realização das audiências;

(vii) a **realização** de oficinas e reuniões com moradores nativos de cada comunidade;

2. Encaminhe cópia da presente Recomendação a todas as comunidades tradicionais, remetendo a Promotoria, a comprovação de que todos foram cientificados de seu teor.

Assinala-se o prazo de 15 (quinze) dias para que informe, de modo expresse, se houve acatamento da presente recomendação, bem como para que encaminhe a esta Promotoria, oportunamente, os documentos e informações sobre as providências adotadas para o seu cumprimento.

Paranaguá, 30 de novembro de 2016

<p>Leone Nivaldo Gonçalves Promotor de Justiça</p>	<p>Nathalia Galvão Arruda Torres Promotor de Justiça</p>
<p>Priscila da Mata Cavalcante Promotora de Justiça Coordenadora da Bacia Litorânea</p>	